



PROCESSO: TC – 7248/989/20-4
INTERESSADA: PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE AMPARO**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2021**¹.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Tendo em vista o relatório da UR-19 [Evento 132.50] concernentes às contas do Município de Amparo, exercício de 2021; e as justificativas apresentadas [Eventos 156.1 e 187.1 + Eventos 156.2/156/10 e 187.2/187.19], consigno:

I - DESPESA DE PESSOAL:

Evento 132.50, às fls. 16/18:

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 132.793.860,40	R\$ 132.802.012,64	R\$ 137.032.160,66	R\$ 138.291.674,85
Inclusões da Fiscalização				R\$ 5.945.292,95
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 132.793.860,40	R\$ 132.802.012,64	R\$ 137.032.160,66	R\$ 144.236.967,80
Receita Corrente Líquida	R\$ 304.270.976,90	R\$ 322.274.403,65	R\$ 328.405.645,14	R\$ 346.223.990,92
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				R\$ 100.000,00
RCL Ajustada	R\$ 304.270.976,90	R\$ 322.274.403,65	R\$ 328.405.645,14	R\$ 346.123.990,92
% Gasto Informado	43,64%	41,21%	41,73%	39,94%
% Gasto Ajustado	43,64%	41,21%	41,73%	41,67%

¹ Resultado da apreciação dos exercícios de 2017 a 2019, Evento 132.50, à fl. 02:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	006819.989.16	Favorável
2018	004576.989.18-0	Favorável
2019	004917.989.19-6	Favorável

→ Contas de 2020, TC – 3265/989/20 – 2 → em tramitação.



Depreende-se do relatório, à fl. 68, Evento 132.50:

- Ausência de cômputo dos dispêndios com pessoal dos consórcios na despesa total com pessoal.
- Inclusão indevida das receitas de emendas individuais na Receita Corrente Líquida.

O Responsável, à fl. 21, Evento 187.1, argumenta que não há qualquer indício de que os funcionários dos Consórcios tenham substituído servidores ou empregados públicos, o que afasta a possibilidade de integrar tais despesas no percentual de gasto de pessoal do Poder Executivo.

Por seu turno, o Município alega, à fl. 13, Evento 156.1, que não obstante o apontamento realizado, a Prefeitura de Amparo encontra-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos de pessoal.

Afirma que a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, em conjunto com a administração, se esforçará para sanar as inconsistências, de modo a suprir possíveis lacunas.

Proponho recomendação quanto à efetivação da providência noticiada.

De fato, consoante assinalado pela Origem e conforme relatórios de gestão fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP e ajustes da Fiscalização, os Dispêndios com Pessoal resultaram em alíquota que atende ao limite preceituado na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CONCLUSÃO:

Nesse contexto, o percentual com Gastos de Pessoal finalizou o 3º quadrimestre/2021 em **41,67%** da Receita Corrente Líquida atendendo ao limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal².

² [LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



II - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:
fls. 32/44, Evento 135.1:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	R\$	256.589.972,71
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	256.589.972,71
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$	36.483.669,43
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	29.829.238,39
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	71.467,38
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	29.900.705,77
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	29.900.705,77
Outros ajustes da Fiscalização (70%)		
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	29.900.705,77 100,00%
Demais Despesas	R\$	-
Outros ajustes da Fiscalização (30%)	R\$	-
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	- 0,00%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	29.900.705,77
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	33.268.924,20
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	36.483.669,43
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	69.752.593,63 27,18%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	443.766,60
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	6.617.498,70
Aplicação final na Educação Básica	R\$	62.691.328,33 24,43%

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		R\$ 6.617.498,70		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2022		R\$ 443.766,60		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de 2022				
Outras				
Total das exclusões		R\$ 7.061.265,30	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 7.061.265,30	R\$ -	R\$ -

Dos resultados informados ao Sistema AUDESP e apurados pela Fiscalização, verifica-se:

1] FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

- Houve utilização de todo o FUNDEB recebido **[100%]**, cumprindo o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- A Prefeitura aplicou **100%** [mínimo 70%] do FUNDEB na remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em atenção ao disciplinado no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

2] Após ajustes, a **aplicação no Ensino** finalizou o exercício em **24,43%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, abaixo do limite constitucional de **25%**, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ajustes [glosas na aplicação no Ensino]:

→ A Prefeitura computou como gasto no ensino a compra em 29/12/2021 de dois terrenos para futura construção de unidade escolar. Cada terreno custou R\$1.499.350,77 (R\$ 2.998.701,54 no total). A compra desses dois imóveis, ocorrida em **29/12/2021**, não verteu benefício à educação no exercício em análise.



→ Também adquiriu computadores e monitores para a educação em 2021 no valor total de R\$ 2.565.000,00. Essa aquisição está sob acompanhamento no Tribunal de Contas através do TC 009574.989.22-1. A Fiscalização constatou que, passados mais de 06 meses da entrega dos equipamentos, apenas 22% deles estavam instaladas. O restante (78%) encontrava-se empilhados em uma sala da Prefeitura.

→ Foram adquiridos ainda 500 notebooks para a secretaria de educação no total de R\$ 2.420.000,00 (TC 009724.989.22-3). Preço unitário de R\$ 4.840,00. Durante o acompanhamento do contrato, a Fiscalização constatou que 43 notebooks estavam armazenados sem uso e 25 foram cedidos para a UNIVESP. Assim, essas 68 máquinas (R\$ 329.120,00) não foram destinadas efetivamente ao ensino em 2021.

→ A prefeitura realizou pagamentos de 14º salário (gratificação de aniversário) aos seus servidores em 2021, a semelhança do já apontado pela Fiscalização em 2020. A gratificação foi criada pela Lei Municipal nº 1397/1987 e corresponde ao valor de um salário do servidor, paga no mês de seu aniversário. Em 2021 o total pago com essa rubrica aos profissionais da educação, sem considerar os encargos incidentes, foi na ordem de R\$ 724.677,16. Tanto o Tribunal de Contas (exemplo TC 4814.989.18-2), quanto o TJ/SP têm entendido que o pagamento dessa verba não observa o interesse público.

→ R\$ 443.766,60 foi glosado da aplicação no ensino por se tratar de restos a pagar de 2021 não pagos até 31/01/2022.

A Inspeção também aponta, às fls. 72/76, Evento 132.50:

Item C.1.3. Demais informações sobre o Ensino:

- Déficit de 3,97% na oferta de vagas em creches.
- 227 alunos em 2021 sem acesso à internet, representando 4,83% do total de alunos.
- 25 Unidades Escolares que necessitavam de reparo em 2021.
- O Censo Escolar de 2020 demonstra que 07 escolas da rede municipal de ensino não têm acesso à internet banda larga.



Item C.1.3.1. Irregularidades no Cime do Bairro dos Pedrosos:

- A escola não tem sala de direção e coordenação. No dia da visita, os alunos saíram da sala temporariamente para que a Fiscalização fosse atendida na sala de aula por falta de outro local.
- A escola não tem sala dos professores.
- A escola não tem biblioteca nem local adequado para leitura.
- Por falta de espaço, os livros didáticos estavam armazenados em caixas no pátio da escola.
- A unidade não tem banheiros em quantidade adequada, sendo que crianças e professores utilizam os mesmos banheiros. Na data da visita o banheiro feminino estava com sanitário entupido, sem funcionamento (informado que o reparo já foi solicitado há bastante tempo para a Secretaria de Educação).
- A torneira do banheiro masculino estava com vazamento.
- O filtro de água estava com data de troca vencida há mais de um ano.
- A data de limpeza da caixa d'água estava vencida há cerca de nove meses e não havia informação a respeito da última dedetização realizada.
- Havia materiais de limpeza estocados nos banheiros por falta de espaço.
- Cadeiras penduradas nas paredes dos banheiros por falta de local adequado para armazenamento.
- Os alunos não usavam uniformes, visto que o Município não os fornece e a população local, em geral, não tem condições de adquiri-los com recursos próprios.
- Não há local adequado para as crianças tomarem banho. Havia, na data da visita, um chuveiro improvisado instalado na entrada nos banheiros com uma espécie de palete embaixo, onde as crianças tomavam banho quando necessário.
- A merenda não é entregue em tempo hábil.
- A qualidade das carnes entregues não é boa.



- Na data da visita não havia a fruta (banana) prevista no cardápio do dia.
- A janela da cozinha não possui tela milimetrada.
- Há casos de alunos sem acesso a tratamento odontológico, mesmo com encaminhamento da escola, prejudicando o processo de aprendizagem.
- Os alunos não têm acesso a serviços de Fonoaudiologia. Os alunos da Unidade têm entre 3 e 5 anos de idade, idade na qual o desenvolvimento da fala é fundamental no processo de aprendizagem.
- O Município não fornece kit de material escolar para cada aluno.
- No Bairro dos Pedrosos [bairro extremamente carente, sem serviços adequados de saneamento, sem calçamento de ruas e com alta taxa de vulnerabilidade principalmente das crianças] há cerca de 600 famílias, segundo as Agentes Comunitárias da Saúde. Há grande demanda por creche no local, sendo que esse serviço não é disponibilizado na região pelo Município. Alguns munícipes necessitam utilizar as creches do Município vizinho (Morungaba).

Item C.1.3.2. Irregularidades no Cime Pinóquio do Bairro Três Pontes.

- Há salas com tamanhos inadequados, inferiores ao tamanho ideal, o que tem prejudicado as atividades desenvolvidas.
- A brinquedoteca foi transformada em sala de aula devido à falta de espaço adequado.
- No dia da visita havia uma sala que não estava sendo utilizada como sala de aula, devido ao temor dos professores e demais profissionais quanto a solidez de sua estrutura. Encontramos uma espécie de escora no teto dessa sala (aparência de solução improvisada), confeccionada em estrutura metálica. Foi informado que a engenharia da prefeitura atestou a integridade estrutural do local.
- Não há regularidade na entrega dos alimentos da merenda escolar, prejudicando seu preparo e ocasionando trocas não planejadas de cardápios.
- Faltam materiais necessários à higienização dos alimentos (hipoclorito), mesmo após as anotações em livro de ocorrência. Assim, hortaliças, legumes e verduras não têm sido servidos na merenda.



- Não é colhida amostra da merenda por falta de embalagem.
- Faltam equipamentos de proteção individual para as cozinheiras e pessoal da limpeza, tais como: botas, luvas, tocas e aventais.
- Faltam utensílios de cozinha em quantidade adequada, tais como: panelas de pressão e talheres.
- Inadequação na rede elétrica da cozinha. Detectou-se soluções improvisadas, adaptadores de tomadas e extensões provisórias.
- Há baixa aceitabilidade dos cardápios ofertados aos alunos.
- Materiais escolares, fornecidos pela Prefeitura, de baixa qualidade, a exemplo de cola branca e canetinhas que não cumprem as funções para as quais foram adquiridas.
- Salas com sinais de mofos e bolores nas paredes.
- Revestimentos na cozinha com necessidade de manutenção.
- O filtro de ambos os bebedouros estava com a troca vencida há 01 ano.
- Ambos os bebedouros estavam vazando na data da visita. Era necessário que a água fosse aparada por baldes.
- Materiais estocados em banheiros por falta de espaço.
- Os materiais escolares são estocados na sala dos professores por falta de espaço adequado.
- Teto com necessidade de reparo no forro.
- As paredes externas estavam descascadas, necessitando de manutenção.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B³:

³ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), Evento 132.50, à fl. 02:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C+	C+
i-Educ	B	B	B



– Várias inadequações nessa dimensão do IEG-M que requerem atuação da Administração Municipal.

Item C.2.1. SEI 0011863/2021-45 – CUMPRIMENTO DA META 01 DA LEI 13.005/2014:

– A rede municipal de ensino descumpriu a Meta 1-A e 1-B do PNE.

Item C.2.3. Escolas com involução no IDEB:

– O Município possui escolas que apresentaram piora na nota do IDEB de 2019, em relação a 2017.

As defesas alegam, em síntese, Eventos 156.1 e 187.1:

→ Os dispêndios com a aquisição de dois terrenos para futuras construções de unidades escolares, bem como a compra de computadores, monitores e notebooks devem integrar o percentual mínimo de aplicação.

→ Os imóveis estão patrimoniados afetados à Educação, fato que, por si só, é suficiente para reconhecer as despesas em prol da manutenção e desenvolvimento no ensino.

→ A aquisição dos terrenos deve ser considerada no cálculo do ensino correspondente ao exercício de 2021 (ano de aquisição e incorporação dos imóveis ao patrimônio da Administração).

→ Do mesmo modo, a aquisição dos equipamentos de informática, tais como computadores, monitores e notebooks são de imprescindível importância para a educação moderna que se baseia na tecnológica.

→ Foram adquiridos 475 computadores para funcionamento dos Laboratórios de Informática das Escolas Municipais de Ensino Fundamental. A maior parte das máquinas não pôde ser entregue em decorrência de não haver segurança suficiente nos prédios escolares. Durante o ano de 2021, e início de 2022, ocorreram situações de vandalismo e furto em algumas Unidades Escolares.

→ Enquanto não instalados, os equipamentos permaneceram acondicionados em segurança no prédio da Prefeitura até que possam ser enviados às respectivas escolas. Não obstante tais fatos, os equipamentos foram devidamente patrimoniados em favor da Secretaria Municipal da Educação, estando, portanto, afetados ao uso da educação, razão pela



qual os gastos devem ser considerados na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de aquisição (2021).

→ Em relação à aquisição dos notebooks, cumpre esclarecer, que os 500 equipamentos foram adquiridos para serem entregues aos professores efetivos e temporários da rede municipal de ensino, em sistema de comodato, a fim de possibilitar uma ferramenta de trabalho aos professores em todas as etapas de planejamento das aulas, bem como à participação em atividades formativas de maneira remota.

→ Os equipamentos não entregues aos professores permanecem devidamente armazenados para serem destinados aos novos docentes quando necessário.

→ O pagamento de 14º salário é uma medida que traz reflexos positivos e pode conter o absenteísmo, por resultar em vantagem pecuniária legítima, realizada em conformidade com o interesse público de manutenção regular do serviço essencial de Educação, nos termos do artigo 128 da Constituição do Estado.

→ Deve ser incorporado ao percentual de aplicação no ensino de 2021, os restos a pagar de 2020, quitados entre 01.02.2022 e 31.12.2022, conforme demonstrativo de despesas acostados ao processo eletrônico e ao AUDESP.

→ No Evento 156.7, o Município traz esclarecimentos sobre os apontamentos abordados nos tópicos: C.1.3; C.1.3.1; C.1.3.2; C.2; e C.2.3.

→ De igual forma, o Responsável, às fls. 40/57, Evento 187.1.

Face às justificativas [Evento 156.7 e Evento 187.1, às fls. 40/57] proponho recomendação para que a Prefeitura efetive, com urgência, as necessárias medidas corretivas em atenção às pertinentes legislações.

No que se refere à aplicação no Ensino, em que pesem as defesas apresentadas [Eventos 156.1 e 187.1], o fato é que a Prefeitura aplicou apenas **24,43%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, alíquota resultante das glosas procedidas pela Inspeção decorrentes de restos a pagar não pagos até 31/01/2022; e despesas empenhadas em 2021, que não representaram benefícios diretos na manutenção e desenvolvimento do Ensino.



CONCLUSÃO:

O Município empregou o correspondente a **24,43%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo o preceituado no artigo 212 da Constituição Federal⁴.

No entanto, a insuficiência na aplicação acima indicada pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022⁵, que conferiu ao Município a possibilidade de complementar na aplicação da

⁴ [Artigo 212 da Constituição Federal](#):

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de** dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no **caput** do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no **caput** do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021.

Quanto aos recursos provenientes do **FUNDEB**:

→ No exercício em exame aplicou **100%** do FUNDEB recebido, em atenção ao disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁶.

→ Aplicou **100%** na remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, cumprindo o disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020⁷ [mínimo 70%].

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

[Ver legislação completa](#)

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

6

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 27 de outubro de 2022.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)